



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 234/CNE/XV

No dia onze de abril de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e trinta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar nota da reunião tida com o Secretário Geral Adjunto do MAI – Administração Eleitoral no passado dia 9 de abril, em que foram abordados os seguintes assuntos: -----

- foi esclarecido o teor do folheto da SG-MAI, no sentido de que a organização dos cadernos eleitorais é feita por ordem alfabética do nome dos eleitores por assembleia de voto (freguesia ou posto de recenseamento); -----

- foi dada nota da possibilidade de se realizarem testes, por amostragem, das máquinas de voto eletrónico a serem usadas em Évora; -----

- foi esclarecido que o cancelamento da inscrição no recenseamento de cidadãos com morada no estrangeiro é feita através de um *pop-up* na plataforma da identificação civil no momento da obtenção/renovação do cartão de cidadão, sem que se recolha e mantenha um suporte documental adequado. Nos casos em que tenham ocorrido lapsos e com vista à próxima eleição, devem os cidadãos reclamar durante os períodos de exposição das listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento. Para o futuro, deve este



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature and mark]

assunto ser apurado junto do Instituto dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça. -----

- Por fim, foi analisada a situação objeto do pedido de parecer de S.EXA a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, relativa à opção de eleger os deputados de outro país da UE, e que consta da ordem de trabalhos da presente reunião, como ponto 2.01. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou após a apresentação do tema anterior. -----

O Senhor Presidente fez referência à receção de S.EXA o Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado, acompanhado dos Secretários do Presidente para os Assuntos Institucionais e para os Assuntos Locais, do Secretário de Estado para a Reforma do Estado, da Assessora do Vice-Presidente da República e do Diretor do Gabinete de Intercâmbio do Ministro, que teve lugar no dia 10 de abril na Sala Sophia da Assembleia da República. O Senhor Dr. João Almeida fez uma breve síntese dos assuntos abordados na referida receção, relacionados essencialmente com as eleições autárquicas, os tempos de antena e o financiamento das campanhas eleitorais. --

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Expediente

2.01 - Pedido de parecer de S.EXA a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna (opção de eleger os deputados de outro país da UE)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe e a Informação n.º I-CNE/2019/72, que constam em anexo à presente ata, e deliberou transmitir o seguinte: -----

«1. Os cidadãos portugueses, portadores de cartão de cidadão, são inscritos no recenseamento na circunscrição eleitoral correspondente à morada que constar daquele documento de identificação, indicada pelo próprio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, o cidadão que escolhe, para efeitos de cartão de cidadão, uma morada em território nacional passa a estar automaticamente recenseado na respetiva freguesia, independentemente de residir em mais do que um local, mesmo que um deles seja no estrangeiro.

2. Os cidadãos recenseados em circunscrição eleitoral do território nacional têm direito de voto em todas as eleições e, em nenhum caso, a lei admite que, nas eleições para o Parlamento Europeu, possam optar por votar para os deputados de outro país da UE.

Tal opção é apenas permitida aos 'cidadãos portugueses recenseados em comissão recenseadora sediada em Estado membro da União Europeia' (e não em qualquer país do estrangeiro ou no território nacional), como consta dos artigos 12.º/n.º 2/f), 37.º/n.º 2/d) e 44.º da LRE.

3. Deste modo, qualquer cidadão que vê o seu recenseamento ser transferido de uma circunscrição eleitoral situada em país da UE para uma circunscrição do território nacional, por via da obtenção/renovação do cartão de cidadão, perde o direito de escolher para quais deputados ao Parlamento Europeu vota, à semelhança de qualquer outro cidadão recenseado na mesma circunscrição.

4. Tendo presente que o cidadão nessas circunstâncias não pode ser impedido de votar nos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu, a opção feita anteriormente - de votar em deputados do país de residência pertencente à UE - não pode manter-se, o que exigirá a tomada de providências junto desse Estado, com vista a regularizar a dupla inscrição em molde a evitar o duplo voto.

Sem prejuízo da possibilidade de o próprio cidadão solicitar a eliminação da inscrição no país estrangeiro, recai sobre os Estados-Membros da UE a obrigação de garantir que os cidadãos da União só podem exercer o direito de voto uma vez, conforme decorre do Ato de 1976 e da Diretiva n.º 93/109/CE, e, neste âmbito, deve o Estado-membro de origem (Portugal) transmitir, na forma e prazos adequados, ao Estado-membro onde o eleitor esteja recenseado, todas as informações necessárias sobre a sua capacidade eleitoral ativa, como aliás decorre do n.º 3 do artigo 7.º da Diretiva.

5. Considerando o processo eleitoral em curso, especialmente o facto de se encontrar suspensa a atualização do recenseamento, deverá ser ponderado o momento mais adequado à resolução destas situações.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em todo o caso, na eventualidade de algum cidadão não constar do caderno eleitoral presente na mesa no dia da eleição do Parlamento Europeu, por força daquelas circunstâncias, não pode o mesmo ser impedido de exercer o seu direito de voto para os deputados de Portugal, devendo a mesa, previamente, confirmar junto da Comissão Recenseadora e da BDRE que o cidadão eleitor está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, corrigir o caderno e registar na ata o respetivo incidente.» -----

2.02 - Comunicação do Tribunal Judicial da Comarca de Faro – Despachos do Presidente n.ºs 59/2019 (Assembleia de Apuramento Geral da eleição da CM de Castro Marim) e 60/2019 (Assembleia de Apuramento Intermédio da eleição do PE e utilização da VPN.Eleitoral)

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o envio dos despachos em causa, com a nota de que a CNE garantirá o apoio necessário aos apuramento geral e intermédio através da VPN.Eleitoral. -----

2.03 - Comunicação do Secretário-Geral da Assembleia da República – Instalações CNE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, aguardando pelas diligências subseqüentes. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Processos PE-2019 – Publicidade Institucional

2.04 - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Ação 40 anos CITE)

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada tem a obstar às iniciativas em causa. -----

2.05 - Publicação na página do Município de Santa Cruz no Facebook

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos. –

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.06 - Pedidos de parecer em matéria de Publicidade Institucional

JF Cascais e Estoril | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (6.^a Edição do Jornal “Cascaes e Estoris”) – Processo PE.P-PP/2019/40

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra do Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado e João Almeida e a abstenção do Senhor Presidente e do Senhor Dr. Francisco José Martins, considerar que a referida publicação é informativa e sem caráter promocional e, por isso, excluída da proibição legal. --

Baía do Tejo, S.A. | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (sessão pública de apresentação de projeto) – Processo PE.P-PP/2019/48

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral. No caso em apreço, a utilização de mecanismos legais no âmbito de um procedimento de contratação pública não configuram publicidade institucional proibida.» -----

JF de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (anúncio de obras e serviços) – Processo PE.P-PP/2019/49

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para explicação e densificação desta norma, fez a Comissão Nacional de Eleições publicar, no seu sítio da Internet, uma 'Nota Informativa' no dia 6 de março p.p., e uma 'Nota de esclarecimento' no dia 13 de março p.p., sobre a matéria da publicidade institucional, resultado de doutrina constante desta Comissão e do Tribunal Constitucional.

Assim, dê-se conhecimento à Junta de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra a 'Nota Informativa' e a 'Nota de esclarecimento' aprovadas por esta Comissão.» -----

CM Elvas | Pedido de parecer | Publicidade institucional (divulgação de atividades culturais junto dos munícipes) – Processo PE.P-PP/2019/51

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

CM Serpa | Pedido de esclarecimento | Boletim informativo municipal – Processo PE.P-PP/2019/54

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

A Comissão passou à apreciação de um assunto aditado à presente ordem de trabalhos, como ponto 2.14, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento. -----

2.14 - Comunicação da Câmara Municipal de São Roque do Pico - Edital sobre locais para afixação de propaganda eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Câmara Municipal de São Roque do Pico remeteu à Comissão Nacional de Eleições cópia de um edital relativo a locais para afixação de propaganda eleitoral no âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, o qual tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, do referido edital decorrem limitações à liberdade de propaganda política e eleitoral que não são compatíveis com o regime Constitucional e legal aplicável a este direito fundamental.

Com efeito, em sede de propaganda política vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da Constituição).

Deste regime constitucional resulta que:

- a) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da Constituição).
- b) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.
- c) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento.

Acresce que, os espaços especiais postos à disposição das forças políticas concorrentes para afixação de propaganda, nos termos do disposto no artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, constituem meios e locais adicionais de propaganda, que as juntas de freguesia e as câmaras municipais estão obrigadas a disponibilizar a todas as candidaturas, na medida em que, salvo os casos expressamente previstos na lei, é permitido às forças políticas afixar propaganda em qualquer lugar ou espaço público. Este é de resto, o entendimento do Tribunal Constitucional expandido no Acórdão n.º 636/95.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tendo presente o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, consideram-se ainda necessariamente incluídos na expressão «espaços especialmente destinados» as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda, não podendo a mera indicação de locais ser entendida como suficiente para efeitos da obrigação legal que dele resulta.

Deste modo, só com a disponibilização de estruturas ou suportes destinados ao material de campanha das diferentes candidaturas é possível dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, no sentido de garantir que «em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força política disponha de uma área disponível não inferior a 2 m²».

Em face do que antecede, deve o edital relativo a “locais para afixação de propaganda eleitoral” ser reformulado no sentido expresso na presente deliberação, uma vez que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre e os locais a que se referem os artigos 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e o artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, são locais adicionais de propaganda.» -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (restantes processos do ponto 2.06 e 2.07 a 2.13) para uma próxima reunião.

A reunião foi dada por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida